



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2018**

**Relator:** Anderson de Tuca

**Autoria:** Kitty Lima, Vinícius Porto e Zezinho do Bugio

**I – RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei 203/2018, de autoria dos seguintes Vereadores: Kitty Lima, Vinícius Poro e Zezinho do Bugio, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** foi protocolado na Divisão Legislativa em 17/07/2018; lido no Expediente do dia 14/08/2018; e distribuído a Relatoria em 15/08/2018.

Eis apartado relatório. Passa-se a analisar seu mérito.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

O Projeto de Lei em pauta visa abordar um problema ambiental dos mais graves, que é o descarte de canudos plásticos para bebidas, apresentando alternativas para esse mal, como a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares a utilizarem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável.

Ao se examinar a matéria, do ponto de vista Constitucional, observa-se a obediência aos ditames relativos à competência legislativa do município (art. 30, I e II, CF e art. 19 I e II, Lei Orgânica Municipal) sendo atribuição do mesmo dispor sobre matéria de interesse local, como também suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, senão vejamos:

**Constituição Federal**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

**Lei Orgânica Municipal**

**Art. 19.** Compete aos Municípios, além de outras atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto ao mérito do Projeto em questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal assegura em seu art. 23, inciso VI, que compete comumente à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, conforme demonstrado adiante:

**Constituição Federal**

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse sentido, há decisão do STF, no RE 194.704/MG, em que o “Município possui competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local”.

Concomitante com o exposto, a Constituição Federal/88 também confere à União, Estados e ao Distrito Federal em seu art. 24, incisos V, VI e VII, a competência para legislar sobre “produção e consumo; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica Municipal também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, como disposto em seus artigos 19, inciso XXXVIII, e 261, incisos I e II.

**Lei Orgânica Municipal**

**Art. 19.** Compete ao Município, além de outras atribuições:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**XXXVIII** – recuperar, proteger e preservar o meio ambiente, combatendo a poluição;

**Art. 261.** Cabe ao Poder Municipal, entre outras atribuições:

**I** – promover a educação ambiental multidisciplinar, em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

**II** – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

Quanto à juridicidade e regimentalidade da proposição, os requisitos mínimos para a sua tramitação foram atendidos, cumprindo a previsão estabelecida no art. 148 e 149 do Regimento Interno desta Câmara, os quais sejam respectivamente: os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, como também a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a dos projetos de lei orçamentários e a dos que importam em aumento de despesa ou diminuição de receita.

**III - VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI**, haja vista não haver ofensa aos seus trâmites regimentais. Portanto, concluímos pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto.

É o parecer

S.M.J.

Aracaju, 23 de outubro de 2018.

Anderson de Tuca  
Relator